



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001199/2004-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.015 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF, DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente VICENTE DE SOUZA LOBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, e somente então é possível falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

IRPF. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral o Dr. Marcio Machado Caldeira, RG nº 97.749 SSP/MG.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30/07/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

A 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 104-01.941 decidiu pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário interposto às fls. 630/638 em diligência. Tal diligência tinha como objetivo o seguinte (cf. fls. 913/922):

Juntar aos autos cópia dos mencionados autos de infração referente à empresa individual Vicente de Souza Lobo, C N P J nº 02.881.662/001-43 e Supermercado do Vicente Ltda. C N P J nº 03.074.821/0001-60;

2. Cotejar os valores aqui lançados com os lá lançados para evitar duplicidade de lançamento, com a elaboração de demonstrativos e parecer conclusivo.

3. Analisar a documentação acostada aos autos às fls. 639/681 e 694/911 sua pertinência e reflexos em relação à comprovação da origem dos depósitos bancários aqui lançados, excluindo aqueles em duplicidade, se houver.

4. Decotar os depósitos porventura vinculados à pessoa jurídica das quais participa Vicente d e S o u z a Lobo.

5. Solicitar a apresentação do livro de Saída de Mercadorias para que os Auditores-Fiscais possam proceder a análise da escrituração ali registrada confrontando com os depósitos efetuados na conta da pessoa física de Vicente Lobo de Souza.

Foi determinado ainda que fosse elaborado relatório conclusivo da diligência, e que o contribuinte fosse instado a se manifestar acerca deste resultado.

Às fls. 1295/1299 (812/816 do pdf) consta o relatório final da diligência.

O contribuinte foi devidamente intimado e se manifestou às fls. 1301/1304 (818/821 do pdf), concluindo que o resultado da diligência, ainda que por amostragem, apenas corroborava suas alegações – no sentido de que a movimentação em suas contas bancárias realmente pertencia às pessoas jurídicas, e reiterando o pedido de que fosse provido seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência em processo no qual se discute lançamento para exigência de IRPF com base em depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente suscita uma preliminar de cerceamento do direito de defesa, em decorrência do fato de que lhe fora concedido um prazo exíguo para apresentação da comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas, de forma que restou impossibilitado de atender à autoridade fiscal com os esclarecimentos necessários.

Tal pedido não merece acolhida.

Isto porque, apesar de ser plenamente possível que o contribuinte inicie sua defesa já em sede de fiscalização, não se pode falar em violação ao seu direito de defesa antes de iniciado o processo administrativo-fiscal - sendo certo que tal cerceamento não ocorreu na hipótese em exame.

Vale ressaltar que mesmo que o Recorrente não tenha tido tempo hábil de apresentar justificativas para seus depósitos bancários ainda durante o procedimento fiscal (o que se admite apenas por amor à argumentação), poderia ele tê-lo feito a partir do momento de sua impugnação – ocasião em que, se fosse o caso, deveria apresentar todos os documentos e razões que implicassem no cancelamento do lançamento em questão.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é unânime, como se pode verificar através do seguinte julgado:

(...)

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

(Ac. nº 104-20731, Rel. Cons. Nelson Mallmann, julgado em 15.06.2005)

Diante do exposto, não merece acolhida esta preliminar.

Quanto ao mérito do lançamento, o Recorrente insiste que os valores movimentados em sua conta bancária pertencem às pessoas jurídicas das quais é sócio (Vicente de Souza Lobo e Supermercado do Vicente).

Defende que, por movimentar valores de uma pessoa jurídica em sua conta bancária, o lançamento seria improcedente, pois eventuais receitas depositadas nestas contas pertenceriam à empresa e não a ele.

Com efeito, é razoável e crível a alegação do Recorrente de que os valores movimentados por suas contas bancárias pertenciam às pessoas jurídicas das quais é sócio. Ainda que esta não seja a melhor técnica contábil ou administrativa, é possível que pessoas físicas acabem utilizando suas contas pessoais para movimentar valores pertencentes às pessoas jurídicas das quais são sócias. Porém, para que possam fazê-lo é essencial que

mantenham de forma organizada e detalhada os registros desta movimentação, sob pena de se sujeitarem a penalidades como a que aqui se discute.

Vale lembrar que a exigência fiscal em exame decorre de expressa disposição legal, segundo a qual presume-se como omissão de rendimento o valor depositado em conta bancária cuja origem não for comprovada pelo titular da referida conta. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles depósitos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Este ônus é do Recorrente, e, na medida em que ele mesmo sempre afirmou que os valores depositados em suas contas pertenciam à pessoa jurídica da qual era sócio, caberia também a ele demonstrar documentalmente, de forma satisfatória, as operações que ensejaram tais depósitos em sua conta. Somente com esta demonstração seria possível elidir a presunção legal contida no art. 42 já referido.

Sendo assim, resta analisar se a prova foi feita pelo Recorrente.

Durante o procedimento fiscal – tido como a oportunidade ideal para que o Recorrente demonstrasse que os depósitos em questão pertenciam à pessoa jurídica e não a ele – esta informação não foi passada a autoridade fiscal competente, sendo certo que o Recorrente quedou-se inerte quanto à comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas.

A alegação de que os valores creditados em suas contas pertenciam à pessoa jurídica somente foi suscitada, de forma superficial, em sede de Impugnação. Naquela ocasião, o Recorrente apenas afirmou que:

Parte da movimentação da conta bancária da pessoa física Vicente de Souza Lobo abrange depósitos da firma individual e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda..

Não trouxe – naquele momento, as provas que demonstrariam que a movimentação da pessoa física se referia à pessoa jurídica, tendo apenas solicitado prazo suplementar para fazê-lo e alegado cerceamento do seu direito de defesa, por ter sido muito curto o prazo para apresentação da documentação em sede de fiscalização.

Tendo agido assim o Recorrente sequer deu a oportunidade à DRJ para que apreciasse suas alegações, pois não trouxe qualquer documento que demonstrasse a relação pessoa física x pessoa jurídica.

E foi somente em sede de Recurso Voluntário que tal alegação foi trazida, juntamente com a documentação que a respaldaria. Na ocasião, assim alegou o Recorrente:

Assim, quase a totalidade da movimentação da conta bancária da pessoa física Vicente de Souza Lobo abrange depósitos da firma individual e posteriormente do Supermercado do Vicente Ltda., como posto na peça impugnatória, visto que é a única atividade exercida pelo recorrente, ou seja, o comércio varejista, inicialmente como empresa individual e posteriormente como sociedade limitada.

A autuação procedida na pessoa jurídica, posterior à lavratura do auto de infração da pessoa física, veio a facilitar o

demonstrativo de que os depósitos eram originários da empresa, especialmente quando a autuação teve como cerne as diferenças de receitas escrituradas x declaradas.

Pelo incluso auto de infração da Pessoa Jurídica verifica-se que as receitas constantes dos livros fiscais são superiores aos depósitos na conta corrente da pessoa física.

Passados 5 meses da interposição do Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos documentação suplementar, que também respaldaria suas alegações (por amostragem), notadamente alguns cheques e notas fiscais que comprovariam a quitação de obrigações da pessoa jurídica. Requereu então a realização de diligência, cujo pedido foi acolhido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos já mencionados anteriormente.

A diligência implicou em algumas conclusões, sendo que as mais importantes são transcritas abaixo:

*Verificamos, da análise dos livros da pessoa jurídica, que não foram corretamente registrados os recebimentos decorrentes de vendas de mercadorias. Como exemplo podemos citar o período de outubro/1999 em que na conta caixa (livro razão) foi registrado a débito, em 01/10/1999, o valor de R\$ 1.266.279,64 decorrente de vendas no mês, quando o correto seria registrar a s entradas de numerário na conta caixa na data da operação da venda (se à vista) ou do efetivo recebimento (se a prazo). Este procedimento foi feito em todo o período analisado (de 1999 a 2002). As únicas exceções ocorreram nos meses de setembro a dezembro/2001 em que verificamos uma maior ocorrência de entradas de numerários registradas na conta caixa decorrentes de vendas, por outro lado, nestes meses verificamos nos extratos bancários uma movimentação financeira mínima de (R\$ 5.705,21; 5.000,00; 1.500,00 e zero respectivamente), (fls. 1.254/1.269 e 40/41). **Portanto os registros na conta caixa da empresa não refletem os depósitos efetuados na conta da pessoa física do Sr. Vicente de Souza Lobo.***

Em resumo, verificamos no livro de registro de saída que a s vendas são registradas quase que diariamente enquanto que os depósitos na conta corrente não são diários. Por outro lado o contribuinte registra todas a s vendas no livro caixa sempre no início do mês em lançamento único e a s saídas da conta caixa (p.e. pagamento de compras) são registradas na data da emissão das respectivas notas de compras, independentemente da data do efetivo pagamento. Os registros nos livros fiscais/contábeis não refletem a realidade

(destacamos)

Como se vê, a despeito da documentação trazida aos autos, e da diligência efetuada, não foi possível identificar a origem dos depósitos efetuados na conta do Recorrente (lembrando que esta é a determinação contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96). O que se busca nestes autos é a comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas do Recorrente, sendo certo que ele mesmo afirma que somente **parte** destes depósitos pertencem à movimentação da pessoa jurídica, e por isso não se referiam a uma omissão dele. Assim, e com

base nas provas constantes dos autos, é impossível determinar quais seriam os valores pertencentes à pessoa jurídica e quais seriam efetivamente pertencentes a ele pessoa física.

Outrossim, a afirmação de que a pessoa jurídica já fora autuada e que por isso manter a autuação em seu nome (pessoa física) implicaria em uma dupla tributação também não merece acolhida. Os valores cuja omissão foi imputada à pessoa jurídica - conforme Auto de Infração cuja cópia foi trazida aos autos, ora são maiores, ora são menores do que os depósitos mensais efetuados pelo Recorrente em sua conta bancária (fls. 803/806), razão pela qual realmente não há como acolher esta parte de seu pedido – em face da falta de coincidência entre os respectivos valores.

Ressalte-se ainda que a documentação acostada aos autos é suficiente para tão-somente indicar que recursos de sua conta pessoa física eram utilizados também para quitar obrigações da pessoa jurídica. Isto significa que restariam comprovadas algumas saídas da referida conta do Recorrente.

No entanto, como já mencionado anteriormente, esta mera indicação das saídas de recursos de sua conta não é suficiente a demonstrar a origem dos depósitos, como (há que se repetir) determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nem se alegue que esta demonstração seria inviável, como pretende o Recorrente ao afirmar que diante da quantidade de valores movimentados diariamente seria impossível conciliar exatamente os depósitos com as receitas da pessoa jurídica.

Caberia a ele, na qualidade de maior interessado, manter em boa ordem a documentação atinente a esta movimentação – já que a sistemática utilizada não foi a mais correta tecnicamente (de movimentar valores pertencentes à pessoa jurídica em conta bancária de titularidade da pessoa física).

No mais, vale destacar também que o Recorrente não logrou comprovar que quitava obrigações das pessoas jurídicas com valores de sua conta pessoa física. Tomando como exemplo as Notas Fiscais de fls. 447/452 (do pdf), percebe-se que de acordo com o Recorrente, elas teriam sido quitadas através de cheque emitido por ele, cuja cópia se encontra às fls. 445/446. Ocorre que o total das obrigações é de R\$ 11.552,94, enquanto que o cheque emitido era de R\$ 13.546,50.

Assim, mesmo que se admitisse que a prova do pagamento de obrigações da pessoa jurídica com valores oriundos da conta de pessoa física fosse suficiente para acobertar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, esta prova também é falha nos autos. Não foi por outro motivo que como resultado da diligência determinada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, foi tomada a seguinte conclusão pelas autoridades fiscais responsáveis:

Observamos que o valor de determinado cheque comparado com a soma dos valores das Notas Fiscais cujos pagamentos foram a ele vinculados não são equivalentes. Para exemplificar podemos citar os documentos a s folhas 777 a 781 em que o cheque de R\$ 6.201,60 foi relacionado como utilizado para pagamento das Notas Fiscais de n. 49504 e 49556 que possuem o valor total de R\$ 4.898,40; à s fls. 782/789 temos o cheque no valor de R\$ 7.954,54, somando as notas fiscais chegamos ao valor de R\$ 4.431,03; à s fls. 824/829, temos o cheque de R\$ 10.623,95, e notas fiscais cujo somatório chega a R\$ 6.826,89; às fls. 847/851, temos o cheque no valor de R\$ 6.406,10, o somatório das notas fiscais chega a R\$ 10.717,85; às fls. 908/911, temos o

Processo nº 13116.001199/2004-70
Acórdão n.º **2102-003.015**

S2-C1T2
Fl. 1.340

cheque no valor de R\$ 23.440,00 e o valor da nota fiscal apresentada é de apenas R\$ 2.550,00.

(fls. 814 do pdf)

Diante de todo o exposto, e não tendo sido feita nos autos a prova efetiva da origem dos depósitos efetuados na conta do Recorrente, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti